



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

Comarca de Paraíso

Tribunal do Júri

Processo nº 0004846-27.2019.8.27.2731

Autor: Ministério Público

Réu: Thalison Marques Leal

SENTENÇA

Thalison Marques Leal, devidamente qualificado, foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de ter, na madrugada do dia 10 de junho de 2019, iniciado a execução de um crime de homicídio, impelido por motivação torpe (não aceitava o relacionamento anterior de sua esposa com a vítima) e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (vítima atingida pelas costas), efetuando disparos de arma de fogo contra Rafael Barros dos Passos, provocando-lhe as lesões descritas no prontuário médico e no laudo de exame de corpo de delito inserto no inquérito policial relacionado, não causando-lhe a morte por circunstâncias alheias à sua vontade, na medida em que a vítima foi submetida a tratamento médico.

Nesta data procedeu-se ao julgamento.

O Conselho de Sentença decidiu que o réu cometeu o delito de homicídio simples privilegiado na modalidade tentada (artigo 121, § 1º, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro).

Em obediência à soberania dos vereditos e atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

PRIMEIRA FASE

THALISON MARQUES

LEAL

Réu

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

✓

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, em razão da pluralidade de disparos contra a vítima (cinco disparos, alguns deles na cabeça). Referida circunstância causa maior repulsa e gera maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas um disparo. A circunstância resta, portanto, valorada negativamente.

Em relação aos **antecedentes**, o réu é primário.

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tal circunstância, devendo ser valorada favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela o motivo do crime foi objeto de quesitação e, uma vez reconhecido o privilégio, o motivo de ordem subjetiva resta prejudicado, não podendo, portanto, a valoração ser avaliada negativamente.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que a vítima foi atingida no momento em que saía da Agropecuária, dirigindo-se ao mototáxi, local onde havia outras pessoas, que francamente poderiam, igualmente, ter sido atingidas. O local era público, circunstância que também gera maior reprovabilidade do que se tratasse de disparos efetuados em local privado, sem a possibilidade de outras pessoas serem atingidas. **A circunstância vai, portanto, valorada de forma negativa.**

THALISON MARQUES

LEA C



Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, as sequelas suportadas pela vítima são graves. A vítima ficou quase um mês internada, 15 dias em coma, tem duas balas alojadas em sua cabeça, ficou com lesão cerebral, surdo de um dos ouvidos, teve lesão na visão direita, perdeu o movimento do pé esquerdo, toma remédio de uso contínuo para o resto da vida (lesão cerebral) e gasta cerca de R\$ 300,00 mensalmente para a aquisição de referida medicação. **Circunstância, portanto, analisada de forma desfavorável.**

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 14 anos ou 168 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 21 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presente a atenuante da confissão, razão pela qual minoro a reprimenda em 1/6 (um sexto), perfazendo a reprimenda o importe de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa especial de diminuição de pena inserta no §1º do artigo 121 do Código Penal.

Com efeito, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou **sob o domínio de violenta emoção**, logo em


Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Mensura-se a intensidade do sentimento exacerbado do réu conforme o grau de provocação injusta da vítima. Maior redução para a violentíssima emoção fundada em provocação de cristalina injustiça; menor, para a violenta emoção calcada em provocação de injustiça ordinária.

A emoção presente no feito há de ser considerada ordinária, porquanto, ao que se depreende do feito, considerando que a vítima tenha provocado e ameaçado o denunciado previamente, conforme afirmou perante este Plenário de julgamento, referidas ameaças e provocações ocorreram, uma delas cerca de trinta dias antes do delito ora em julgado (pé no retrovisor do veículo), e a sobressalente no dia do delito em análise no presente feito, mas em momento anterior ao cometimento do delito, período no qual o denunciado não procurou a polícia para registrar a ocorrência, não foi embora do local dos fatos. Ao contrário, saiu do evento, deixou sua esposa e filho em casa, munuiu-se de arma de fogo e voltou ao local dos fatos, descarregando a arma na vítima.

Sendo assim, diminuo a reprimenda no patamar mínimo de 1/6 (um sexto),- tornando a reprimenda fixada em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Por fim, presente a causa geral de diminuição de pena, inserta no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O critério de diminuição da pena pela tentativa deve ser aquele que leva em consideração o iter criminis percorrido, de modo que, quanto mais próximo da consumação do delito, menor deve ser a redução da pena. Na hipótese dos autos, o laudo de lesões corporais assinala que a lesão causou perigo de morte. Sendo assim, diminuo a pena no patamar mínimo de 1/3 - um

THALISON MARQUES
LEAC

Reu



Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito



terço - tornando a reprimenda definitivamente fixada no importe de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 14 (catorze) dias de reclusão.

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena no regime **SEMIABERTO**.

Ausentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Diante da quantidade de pena, do regime de cumprimento imposto, do fato de ter respondido a todo o processo preso, bem como em razão da necessária detração penal, permito o apelo em liberdade, porquanto, ao que parece, o réu faz jus à progressão de regime de cumprimento de pena.

Serve a presente como **ALVARÁ DE SOLTURA**, devendo o feito ser encaminhado à Central de Alvará de Solturas deste Estado do Tocantins, para cumprimento.

Custas pelo réu.

Por ausência de elementos, deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, consoante preconiza o artigo 387, do inciso IV do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e archive-se.

Publicada no Salão do Júri do Fórum de Paraíso do Tocantins, às 19:10h, do dia 22 de setembro de 2021, saindo as partes intimadas para efeitos recursais.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

THALISON MARQUES LIMA

MPF